AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.946 - GO (2018/0336615-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JOSE HELTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO MINISTERIAL. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 280):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ABSOLVIÇÃO:*
> *Emergindo dos os autos que o apelado foi preso momentos após o furto de uma bolsa imediatamente restituída a seu proprietário; escorreita se mostra a sentença absolutória que reputou o fato como indiferente penal.*
> *2 - O fato de o apelado ostentar histórico de contumácia em pequenos delitos não obsta a incidência do referido princípio no caso concreto, uma vez que a lei penal volta-se ao fato praticado e não ao indivíduo em si.*
> *3 - Parecer ministerial desacolhido.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** sustenta violação ao art. 155 do Código Penal, uma vez que as instâncias de origem aplicaram indevidamente o princípio da insignificância, absolvendo o réu pelo delito de delito de furto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 323-332), sobreveio juízo

negativo de admissibilidade fundado na incidência da **Súmula 7/STJ** (fls. 334-335).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento** do agravo em recurso especial (fls. 369-373).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

Consta dos autos que o agravado foi absolvido, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial.

Nas razões recursais, busca o insurgente a condenação do acusado pelo delito previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **verbis** (fls. 274-275, grifei):

"Nesse sentido, é consenso doutrinário e jurisprudencial que a incidência desse principio está condicionada à ofensividade mínima da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada e diminuta periculosidade social do indivíduo, situações que, por óbvio, devem ser aferidas casuisticamente, segundo as circunstâncias objetivas do crime e subjetivas do agente infrator.

Em casos que tais, se reunidos esses fatores, tem-se uma reprovabilidade ínfima da conduta, que não justifica a intervenção penal.

No vertente caso, ***tem-se que o valor da res furtiva não é mais que R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), além do que foi ela imediatamente recuperada e restituída a seu proprietário, como o que a lesão ao bem jurídico tutelado é de nenhuma expressividade****.*

[...]

Em relação ao fato do ***apelado ostentar histórico de contumácia em pequenos delitos, consigne-se que a jurisprudência dominante dos tribunais superiores é firme no sentido que a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância****."*

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do **princípio da insignificância** quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

In casu, verifico que, embora seja de pequeno valor a **res furtiva**, — uma bolsa, avaliada em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) —, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta examinada, tendo em vista que o ora agravado é **contumaz na prática de pequenos delitos.**

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ***habitualidade delitiva denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância****.*

2. Processos administrativo-fiscais podem demonstrar a contumácia do agente, não representando ofensa à Súmula 444/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1753727/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/02/2019 destaquei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação;(c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, ***o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente é contumaz na prática de delitos patrimoniais****.*

III - É descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetido o recorrente. In casu, ao contrário, restou sobejamente demonstrado pelas instâncias a não aplicação do denominado princípio da insignificância, dada a contumácia delitiva do ora recorrente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1284635/SP, **Quinta Turma**, **minha relatoria**, DJe 20/06/2018)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. INAPLICABILIDADE.

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que "o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente." (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016).

*II - "**O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiv**a. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber , DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012" (AgR no HC n. 142.200/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).*

*III - In casu, **não obstante a res furtiva possua pequeno valor econômico, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que o agravante é contumaz em delitos contra o patrimônio**.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1373076/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 17/12/2018, grifei).

"*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO BAGATELAR**.*

*1. **Não se aplica a insignificância em crimes de furto, como ocorre na espécie, quando o autor do delito, não somente seja reincidente específico, mas quando tem também reiterados envolvimentos em delitos deste jaez**.*

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.1.683.320/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/8/2017, grifei).

Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em **desconformidade** com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**:

"*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, c, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo** para dar **provimento ao recurso especial**, para cassar o v. acórdão de fls. 261-281 e determinar o retorno dos autos, a fim de que a questão seja reexaminada, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, pelo órgão julgador no Tribunal **a quo**.

P. e I

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator